



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: 0857819-85.2023.8.19.0021

APELANTE: ANAILDA SANTOS CARVALHO MOREIRA

APELADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR MEIO DE SIMPLES ANÁLISE DO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. A ACERCA DAS TAXAS DE JUROS, A LEI Nº 4.595/64, REGULADORA DA ATIVIDADE BANCÁRIA, DELEGOU AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E AO BANCO CENTRAL PODERES PARA LIMITAR OS JUROS PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE PODEM APLICAR LIVREMENTE TAXAS DE JUROS PACTUADAS EM CONTRATO, SEM OS LIMITES IMPOSTOS PELO DECRETO Nº 22.626/33. SÚMULA 596/STF. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS NÃO DEMONSTRADA. OS JUROS COMPOSTOS ENCONTRAM RESPALDO JURÍDICO EM NOSSO ORDENAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001, SENDO CERTO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGADO DE SUA SEGUNDA SEÇÃO, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CHANCELOU A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, COMO NO CASO EM ANÁLISE. NA HIPÓTESE, NÃO CONFIGURADA A ALEGADA “VENDA CASADA”. SEGURO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO NEGÓCIO JURÍDICO, SENDO EVIDENTE A CIÊNCIA INTEGRAL DA APELANTE QUANTO AOS TERMOS CONTRATUAIS PACTUADOS. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. LEGITIMIDADE DAS ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC/73, SÚMULA Nº 566, DO C. STJ, E TEMA Nº 958, DA CORTE SUPERIOR. VALORES DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NO INSTRUMENTO JURÍDICO. RECURSO AUTURAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0857819-85.2023.8.19.0021**, em que é apelante ANAILDA SANTOS CARVALHO MOREIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de ação proposta por ANAILDA SANTOS CARVALHO MOREIRA em face de ITAU UNIBANCO S A. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, que passo a transcrever:

" Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato bancário movida por ANAILDA SANTOS CARVALHO MOREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a parte autora, como causa de pedir, que celebrou com a instituição financeira ré contrato de mútuo para aquisição de veículo automotor, comprometendo-se a pagar parcelas mensais, de valor fixo, por prazo determinado. Afirma que o contrato contém cláusulas abusivas; que os juros são elevados; que há e outras cobranças que entende ser ilegais, como seguro e taxa de avaliação. Por esses motivos requereu a proibição da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse de veículo, bem como fosse determinada a revisão do contrato, com s redução da taxa aplicada, bem como exclusão das cláusulas e cobranças que entende ser abusivas, com a devolução, em dobro, do valor apurado".

A irrisignação da parte Autora alveja a disposição do julgado de indexador 91678074, nos seguintes termos:

" Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, c/c art. 332, I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Deverá, porém, ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo código, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe concedo.

Transitada em julgado, certifique-se e intime-se a parte ré na forma do art. 332, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, se nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Inconformada, a Autora interpôs o Recurso de Apelação de indexador 104452161 pugnando pela reforma da sentença e requerendo a procedência total dos pedidos.

Contrarrazões no indexador 116664446.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser admitido e, por conseguinte, conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inegável é a aplicação da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - no caso em tela. A relação existente entre as partes configura-se como de consumo, onde a Autora se caracteriza como consumidora, por ser destinatária final do serviço prestado pelo Réu, atendendo-se ao disposto nos artigos 2º e 3º, do CDC.

A sentença recorrida julgou improcedente o pleito autoral, contra a qual se insurge a parte autora no presente recurso.

A pretensão da apelante, deduzida na peça de ingresso, é de revisão de diversas cláusulas contratuais, e, especificamente no que diz respeito ao pedido de abusividade dos juros cobrados e da ocorrência ou não de anatocismo, mostra-se dispensável a produção da prova pericial contábil.

Conforme se verá, o pedido deduzido pelo autor é contrário aos julgamentos de recursos repetitivos da Corte Superior, cuja orientação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

firmada é de vinculação obrigatória. Tal circunstância autoriza a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC.

Precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil e Processual Civil. Cédula de Crédito Bancário (CCB). Ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Alegações de ilegalidades, seja na contratação, seja na evolução da dívida. Questões que podem ser resolvidas por análise da prova documental já produzida e na orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Prova pericial contábil que se revela dispensável para fins de solução da controvérsia. Rejeição da preliminar. 2. Mérito. Alegações de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), taxa de juros acima da média praticada no mercado financeiro, cumulação indevida de cobrança de comissão de permanência com juros e correção monetária e inclusão ilegal de diversas rubricas no contrato. A capitalização de juros em período inferior à anual é lícita, nos contratos celebrados após a Medida Provisória n. 2.170- 36/2011. Inteligência dos verbetes sumulares n. 539 e 541, do E. STJ. Taxa de juros mensal e anual que não se mostram abusivas, estando em torno da média que era cobrada em contratos de mesma natureza, no mês de fevereiro/2019. Valores devidos a título de IOF (imposto sobre operações financeiras), TAC (taxa de abertura de cadastro) e seguro prestamista que podem ser diluídos no financiamento e serem pagos de forma conjunta com as prestações. Tese jurídica fixada pela 2ª Seção, do E. STJ, no julgamento dos REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Tema n. 621). Ausência de cláusula contratual prevendo, para a hipótese de mora, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros e correção monetária. Vencimento antecipado da dívida em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

virtude da mora inescusável que não se revela abusivo. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0268583-79.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 10/10/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Rejeito, assim, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, com relação à limitação da taxa de juros remuneratórios, a controvérsia acerca da admissibilidade da cobrança de juros superiores a 12%a.a. ou a 1% ao mês pelas instituições financeiras foi afastada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que, por meio da supressão do §3º do art. 192, deixou para lei complementar a regulação do Sistema Financeiro, tendo sido a Lei nº 4.595/64 assim recepcionada.

Com efeito, a lei nº 4.595/64, reguladora da atividade bancária, delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pelo Decreto nº 22.626/33.

Nesse contexto, o tema restou pacificado pela Súmula 596/STF, consignando que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura, prevalecendo a liberdade de contratar.

É possível, no entanto, a revisão dos juros remuneratórios em situações excepcionais e desde que caracterizada a relação de consumo, devendo a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) ficar cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso, o que não ocorreu no caso em análise.

Isso porque, a taxa aplicada no contrato estava muito pouco acima da taxa média, o que não pode ser considerado abusivo, como se vê da própria taxa apresentada pela Apelante em sua inicial (index. 91536156).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, nos moldes do art. 543-C do CPC, a saber:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (STJ - REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009)

Os juros compostos encontram respaldo jurídico em nosso ordenamento na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado de sua Segunda Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), chancelou a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No caso, o contrato de index. 91536182 apresenta o valor financiado, a taxa de juros aplicada e a quantidade e o valor das parcelas, não havendo qualquer demonstração da alegada abusividade.

Quanto à cobrança da Tarifa de Registro de Contrato e Avaliação do Bem, tem-se que elas são legítimas, previstas expressamente no contrato pactuado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No contexto da discussão quanto a legalidade das taxas contratuais, o REsp 1.578.526-SP foi afetado à Segunda Seção como representativo da controvérsia referente à "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".

Note-se que no julgamento daquele recurso, publicado em 28.02.2019, restou reconhecido que, com a superveniência do julgamento do Tema 958, nos autos do REsp 1.578.553/SP, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior estabeleceu as seguintes teses a respeito da cobrança, em contratos bancários, de despesas com registro do contrato e/ou avaliação do bem, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553 / SP – Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Julgado em 28/11/2018 - DJe 06/12/2018)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso dos autos, a cobrança está expressamente prevista no contrato, não tendo havido abuso ou onerosidade excessiva no valor cobrado.

No que tange à alegação da ocorrência de “venda casada”, sob o fundamento da cobrança de valores referentes a contrato de seguro, tampouco não merece acolhimento a irresignação da apelante.

Nota-se que, conforme se observa da análise do contrato anexado aos autos, o seguro foi expressamente pactuado entre os litigantes, com a estipulação do pagamento de prêmio, na quantia de R\$ 2.137,18, não se tratando de cláusula abusiva, vez que foi regularmente contratada, não havendo prova de que tenha ocorrido vício na manifestação de vontade do apelante.

Assevera-se que a cobrança do seguro decorre de ajuste firmado entre as partes, inserido na livre contratação, não configurando a denominada “venda casada”.

Logo, lícita é sua cobrança, principalmente quando não há qualquer evidência de vício de vontade na celebração do pacto, sendo certo que não se pode afirmar que o apelante não tenha conhecimento das cláusulas avença, já que o contrato foi devidamente subscrito e não houve qualquer impugnação com relação à veracidade da assinatura constante no aludido documento.

Além disso, é notório que as partes devem guardar o mínimo de diligência no momento da contratação, inexistindo nos autos elementos a amparar a alegação de que a contratação foi imposta ao apelante no ato da celebração do contrato de financiamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“0041768-30.2016.8.19.0004 – APELAÇÃO -
Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PEREIRA - Julgamento: 04/12/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - EMENTA: *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Relação jurídica de consumo. Contrato disponibilizando duas linhas de crédito distintas, quais sejam, empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Alegação de que quando da celebração do negócio jurídico objeto da lide, a instituição financeira se descurou dos seus deveres de informação, transparência e boa-fé. Sentença de improcedência. 1 - Da narrativa dos fatos apresentada pelos litigantes e corroboradas pelo extenso cabedal probante produzido nos autos, observa-se que a parte autora, em 20/01/2011, celebrou negócio jurídico com a instituição financeira, cujo objeto consistia na disponibilização de duas linhas de crédito distintas, quais sejam, empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, além de haver obtido o valor de R\$7.196,95, a título de empréstimo consignado, comprometendo-se a pagar 60 parcelas mensais e consecutivas, cada qual no valor de R\$ 233,50, a parte autora, voluntariamente, aderiu a contrato de cartão de crédito consignado. Digno de nota que o referido contrato especifica, de forma individualizada, destacada e minudente, as especificidades de cada uma das linhas de crédito disponibilizadas. 2 - Noutro passo, notadamente quanto ao cartão de crédito consignado, restou inconteste que a postulante se utilizou do limite de crédito que lhe foi disponibilizado, realizando continuamente inúmeras transações financeiras em estabelecimentos comerciais distintos, mediante o uso do plástico, como é possível inferir da análise percuciente dos extratos mensais acostados aos autos, fato que, por*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

si só, se revela apto a apartar a alegação de que foi ludibriada quando da contração impugnada, posto que demonstra, à saciedade, que tinha prévio conhecimento da modalidade da linha de crédito que lhe foi disponibilizada (cartão de crédito consignado pelo valor mínimo da fatura), tanto que voluntariamente optou por utilizar o plástico como forma de pagamento. Requerente que deixou de efetuar o pagamento integral do saldo devedor constante dos extratos mensais do aludido cartão, limitando-se a adimplir com os valores correspondentes à amortização da dívida, os quais são descontados diretamente em sua folha de pagamento, o que, por óbvio, acarretou a incidência de encargos contratuais. Demais disso, os pagamentos do mínimo das faturas de cartão de crédito que são debitados no contracheque da parte autora encontram-se elencados nos extratos do cartão de crédito como pagamentos efetuados, igualmente, de forma clara e detalhada, cabendo a esta efetuar o pagamento do restante de acordo com cada fatura que lhe era enviada. Contudo, não comprova nenhum pagamento destas faturas nos autos. Destarte, restou indene de dúvida que a demandante estava ciente das condições contratuais quando aderiu ao pacto impugnado, tanto que se utilizou da linha de crédito disponibilizada, ao seu bel prazer e sem refutar os lançamentos realizados pela empresa demandada nas faturas mensais. Ainda que se considere que os contratos de adesão devam ser interpretados de maneira favorável ao consumidor, tem-se, na situação apresentada, que a parte celebrou o mencionado pacto com perfeito conhecimento de todas as consequências que adviriam desse ato. Alegação de “venda casada”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

afastada. Ausência de vestígios de prova de que a instituição financeira tenha condicionado a celebração do contrato de empréstimo consignado ao ajuste de outro qualquer pacto. Incólume de dúvida que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“0057479-28.2009.8.19.0002— VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – RELATORA DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - JULGADO EM 22/02/2014 -APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. GARANTIA ESTENDIDA E SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. Sentença de improcedência. Recurso autoral. Consumidora que adquire refrigerador e alega que lhe foi imposta a extensão de garantia e contratação de seguro de vida. Ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado. Garantia estendida adquirida em separado, em documento assinado pela adquirente. Comprovante de pagamento em valor superior ao da geladeira, o que indica ciência da autora acerca da contratação do seguro. Distinção entre “venda casada” e “venda combinada”. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença de improcedência mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**. Majoro os honorários em 2%, observada eventual gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR